**PROJETO DE LEI N° 013 DE 10 DE JUNHO DE 2024.**

**"Autoriza o Município de Inhumas a doar bens imóveis públicos, para fomento" da atividade econômica e da outras providências**.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, imóveis públicos de propriedade do Município de Inhumas/GO, visando o fomento da atividade econômica no município, observado o disposto na Lei Federal n° 14.133/21, no que couber.

**§ 1º**. Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover desapropriação de terrenos, adquirir novos imóveis e ou utilizar-se dos já pertencentes ao patrimônio municipal.

**§ 2°.** As áreas públicas que serão destinadas ao incentivo de que trata esta Lei serão discriminadas e enumeradas por ato do Poder Executivo Municipal, que deverá encaminhar cópia do respectivo ato ao Poder Legislativo.

**Art. 2º.** Os imóveis que serão objetos das doações de que trata esta Lei se destinam a implantação ou ampliação de empresa, atividade comercial e ou econômica no Município de Inhumas/GO.

**Parágrafo único**. As empresas já existentes e em atividades no município de Inhumas/GO, que ampliarem seus negócios, objetivando o aumento de produção e empregos, poderão pleitear os benefícios desta Lei.

**Art. 3º.** Os interessados deverão atender as seguintes condições:

**I** – Participar do respectivo processo licitatório ou de dispensa de licitação, quando for este o caso, apresentando requerimento, nos termos do artigo 4º desta Lei:

**II** - Iniciar a edificação das instalações físicas da empresa em, no máximo, 03 (três) meses e concluí-la em, no máximo, 2 (dois) anos, a contar da assinatura do respectivo termo de doação;

**III-** iniciar as atividades empresariais no prazo de até 06 (seis) meses, contados da conclusão das obras necessárias, desde que obedecido o prazo fixado no inciso II;

**IV**- Não apresentar débitos, de qualquer espécie para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como recolher pontualmente os tributos e contribuições devidos ao município de Inhumas/GO;

**V**- edificar área equivalente em metros quadrados a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do imóvel, objeto da doação, podendo para tanto ser admitido em tal cômputo todas as áreas construídas em alvenaria ou estrutura metálica, os espaços utilizados para instalação de equipamentos fixos e os espaços destinados à construção de pátios e áreas de acesso, desde que pavimentados, concretados ou ladrilhados, obedecendo os padrões industriais exigidos pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

**VI** - Incrementar investimento financeiro equivalente à, no mínimo, de 30% (trinta por cento) o valor de avaliação do imóvel à época da doação;

**VII** - gerar, ou ampliar, um número mínimo de empregos formais, a ser estipulado no Plano de negócio de que trata o artigo 4º desta Lei, com compromisso de contratação de pessoal residente no município de Inhumas/GO, ressalvados os cargos de direção e funções técnicas especializadas;

**VIII** - faturar no município de Inhumas/GO toda a produção da unidade instalada no território do município:

 **IX** - Licenciar no município de Inhumas/GO toda sua frota de veículos, que estejam afetos à unidade instalada no território do município;

 **X** - Afixar, em até 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do respectivo termo de doação, placa indicativa, conforme modelo a ser fornecido pelo município.

**Art. 4º**. Os interessados no incentivo de que trata esta Lei deverão apresentar requerimento para a Secretaria Municipal de Administração, instruído com projeto do empreendimento econômico - Plano de Negócio.

**§1°.** O Plano de Negócio conterá, no mínimo:

**I** - propósito do empreendimento;

**II** - estudo de viabilidade econômica;

**III** - os recursos a serem aplicados e suas fontes;

**IV** - cronograma de implantação, atendendo os prazos dispostos nesta Lei:

**V** - dados sobre a manutenção e ou geração de empregos diretos, indiretos e incrementos de rendas;

**VI** - faturamento atual e ou projetado;

**VII** - outras informações técnicas e financeiras, que se julgar necessárias à avaliação do requerimento;

**§2°.** Para fins de avaliação dos requerimentos apresentados, serão considerados prioritariamente:

**I** - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;

**II** - ramo de atividade;

**III** - montante de investimentos;

**IV** - aplicação de tecnologia;

**V** - efeito multiplicador da atividade;

**VI** - formas associativas de produção;

**VII** - obras sociais e comunitárias;

**VIII** - o prazo para o início das atividades:

**Art. 5º.** Os beneficiários desta Lei ficam impedidos, pelo prazo de 10 (dez) anos, de alienar, ceder, arrendar, doar, locar ou de qualquer forma transferir a terceiros o imóvel recebido em doação, sem expresso consentimento do município, devendo ser mantida a finalidade que deu enseio ao ato de doação, sob pena de reversão.

**Parágrafo único**. O presente artigo não se aplica quanto à garantia de financiamento, destinado exclusivamente à implantação ou ampliação das atividades a serem desenvolvidas no respectivo imóvel.

**Art. 6º.** Os beneficiários desta Lei ficam impedidos de darem destinação diversa da industrial, empresarial, comercial ou outra que não seja condizente com os objetivos sociais da empresa.

**Art. 7º.** As alienações de que trata esta Lei serão objeto de avaliação prévia do respectivo imóvel, objeto da doação, que deverá ser realizada por comissão especial, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por profissionais da área de engenharia, conforme prevê a alínea “a” do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24.12.1966, combinado com a Resolução n° 218/73 do CONFEA, com emissão de Laudo Técnico, que obedecerá a critérios e métodos objetivos previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas na NBR 14653-2:2011, ou regulamento posterior.

**Art. 8º.** O descumprimento desta Lei e ou dos encargos assumidos acarretará, automaticamente, independente de previa notificação, a imediata reversão do imóvel objeto da doação, ao patrimônio do Município de Inhumas/GO.

**§1º.** Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo o imóvel, objeto da doação, se reverterá, automaticamente, independente de prévia notificação, ao patrimônio do Município de Inhumas/GO, caso o beneficiário suspenda ou encerre suas atividades no município antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos de seu funcionamento.

**§2°.** A reversão de que trata este artigo abrangerá todas as benfeitorias já realizadas no imóvel, sem quaisquer tipos de indenizações, ônus e ou obrigações para o Município de Inhumas/GO, não acarretando ao beneficiário o direito de retenção.

**Art. 9º.** Da escritura pública de doação deverão, obrigatoriamente, constar todos os termos, encargos e compromissos assumidos, bem como o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, que serão averbados junto à matrícula do respectivo imóvel, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a respectiva escritura pública de doação, com encargos e com cláusula de reversão, dispensando-se a realização de procedimento licitatório, quando for o caso.

**Parágrafo único**. Para fins de eventual dispensa de licitação, reconhece-se o manifesto e relevante interesse público dos benefícios de que trata esta Lei, consubstanciados no desenvolvimento das atividades econômicas no território do município, visando o aumento de receitas públicas municipais, geração de empregos e rendas, no âmbito do município de Inhumas/GO.

**Art. 11.** As despesas, custas, emolumentos, encargos, taxas e ou impostos decorrentes do benefício de que trata esta Lei, eventualmente incidentes sobre o imóvel doado, correrão por conta do beneficiado.

**Art. 12**. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024**.

**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**

**Prefeito Municipal de Inhumas**

**FERNANDA NETO VALIN**

Secretária de Gestão

**MENSAGEM DO PREFEITO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Inhumas/GO.

Projeto de Lei nº 013 de 10 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Insigne Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que ***“Desafeta as áreas públicas especificadas e autoriza alienação e dá outras providências.”***

**JUSTIFICATIVA**

Ínclita Presidente,

Nobres Parlamentares,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a desafetação de áreas especificadas e autorizar sua alienação para fomentar a economia local.

Os bens de uso comum do povo destinam-se à utilização coletiva, apesar de pertencerem ao Ente Público, no caso, ao Município.

 Tratam-se de áreas de livre acesso às pessoas, podendo o Poder Público estabelecer regras para sua adequada utilização, como ruas, praças, rios, e outros legalmente enumerados.

A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação. Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação.

Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente.

A modificação da finalidade e destinação do bem dar-se-á, em regra, mediante Lei, sendo de competência do próprio Ente Público, tendo em vista a autonomia que lhe foi atribuída pela Constituição Federal.

Sendo assim, observadas as limitações legais, o Município pode dispor dos bens que estão sob o seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade para atender o interesse público.

A presente minuta de lei visa desafetar as áreas em questão e selecionar por meio de licitação, a quaisquer interessados que queiram adquirir o imóvel, mediante pagamento de acordo com o laudo de avaliação imobiliária.

O proveito econômico obtido pela alienação do imóvel em questão será revertido para pagamento de área que foi desapropriada pelo Município, para promover novas atividades industriais ou comerciais, gerando empregos e fomentando o comercio local.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que esta nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

**GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.**

**JOÃO ANTONIO FERREIRA**

**Prefeito Municipal de Inhumas**